



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O artigo 217.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2022, permite assegurar o cruzamento de dados entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e outras entidades para os fins evocados e concretizado através da celebração de protocolos e homologação pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais, ficando definido quais os dados objeto da interconexão, bem como os elementos e as condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte das entidades envolvidas.

Para que este normativo tenha plena concretização no todo nacional, reitera-se e salienta-se a necessidade premente de garantir que o Protocolo de Interconexão de Dados, entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e o Instituto do Emprego da Madeira, IP-REM, seja uma realidade em 2022, questão esta que se encontra pendente há anos e que depende de autorização nacional, nomeadamente do Ministério do Estado que tutela o Instituto de Segurança Social, IP.

Na Região Autónoma da Madeira, a não existência do protocolo de interconexão de dados tem constituído um entrave diário ao funcionamento dos serviços, comprometendo a sua eficiência e eficácia, criando, muitas vezes, constrangimentos aos beneficiários deste sistema de proteção social. Nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar, há dados que não podem ser fornecidos e outros que, na comunicação entre ambos os Institutos, leva a um desfasamento de informação, dificultando e prejudicando a resolução de situações, muitas vezes problemáticas, em tempo útil, e com graves prejuízos para os cidadãos.

Os constrangimentos causados têm implicações aos mais variados níveis, nomeadamente nas inúmeras solicitações diárias do Centro de Emprego do Instituto de Emprego, IP-REM, relativamente às prestações de desemprego no Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, no tratamento de incumprimentos, nas faltas a convocatórias por parte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos desempregados e, mais recentemente, e no contexto da pandemia da COVID-19, na impossibilidade de tratamento e cruzamento de dados entre os dois serviços para a operacionalização das medidas extraordinárias e temporárias dos apoios complementares a trabalhadores e empresas, promovidas pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM. Assim, sendo o acesso, a comunicação e o tratamento de dados entre os dois serviços fundamentais e relevantes para a prossecução das suas finalidades e diversos fins, a interconexão de dados a estabelecer entre ambas, e nos moldes do protocolo já existente em território nacional, entre o IEFP, I.P. e a segurança social, é prioritária e esperamos que seja uma realidade a curto/médio prazo.

Esta interconexão de dados terá, ainda, como objetivo desburocratizar e agilizar procedimentos diários entre os dois institutos públicos e permitir a ambos os serviços o acesso aos dados registados no serviço público de emprego e na segurança social relevantes para diversos fins, nomeadamente no que respeita a dados relativos à atribuição de apoios públicos, dos incentivos ao emprego e das prestações de cobertura da eventualidade de desemprego no âmbito da segurança social, garantindo uma maior eficácia, rigor e controle, bem como uma maior agilização de soluções.

Aproveita-se, ainda, o ensejo para propor o estabelecimento da interconexão de dados entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e **Entidades de Economia Social da Região Autónoma da Madeira**, com estatuto de utilidade pública, visando assegurar a transparência na atribuição dos apoios sociais, a eliminação de sobreposições, colmatar lacunas de atuação e, em última instância, garantir uma equitativa gestão de recursos, para abranger o maior número possível de situações de carência, chegando ao cidadão de forma justa e célere.

Assim, para que esta interconexão entre o ISSM, IP-RAM e IEM, IP-RAM, que tem sido protelada face à necessidade de uma autorização do Ministério do Estado que tutela o Instituto de Segurança Social, IP, bem como entre o ISSM, IP-RAM e os restantes serviços da administração regional da Madeira, seja, desde logo, assegurada, bem como a interconexão entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e Entidades de Economia Social da Região Autónoma da Madeira propõe-se a alteração/aditamento ao artigo 217.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2022, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 217.º/(Alteração/ aditamento)

Interconexão de dados

1. É estabelecida a interconexão de dados entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e as seguintes entidades:

- a) Cooperativa António Sérgio para a Economia Social - Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, com vista à elaboração da base de dados prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e na alínea n) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro, na sua redação atual;
- b) Fundo de Compensação do Trabalho e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 55.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual; c) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com vista:
 - i) À concretização dos fins próprios dos subsistemas de ação social e de solidariedade consignados nas bases gerais do sistema de segurança social, aprovadas pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual;
 - ii) À eficácia e adequação na concessão de apoios públicos e no desenvolvimento da ação social, bem como na agilização de soluções, na racionalização de recursos, na eliminação de sobreposições e no colmatar de lacunas de atuação, ao ser promovida a utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão, designadamente no que concerne a matérias da área de infância e juventude, de atendimento social, de emergência social, de inclusão e de reinserção social;
- d) Startup Portugal – Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo – SPAPPE, cujas regras são estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março, com vista:
 - i) Ao desenvolvimento de atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo e à criação de medidas de apoio a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

empreendedores, a informação agregada sobre o valor total das faturas comunicadas à AT através do sistema e-fatura;

ii) À criação de mais investimento e mais emprego qualificado, reforçando o ecossistema nacional de empreendedorismo, os dados relativos ao número de trabalhadores por entidade empregadora registados ISS, I. P.;

e) Entidades participantes na ENIPSSA 2017-2023, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho, com vista à promoção do conhecimento e acompanhamento do fenómeno das pessoas em situação de semabrigo na concretização dos fins próprios da estratégia, através de plataforma informática;

f) Entidades de Economia Social da Região Autónoma da Madeira, com estatuto de utilidade pública, visando assegurar a transparência na atribuição dos apoios sociais e a eliminação de sobreposições, colmatar lacunas de atuação e, em última instância, garantir uma equitativa gestão de recursos, para abranger o maior número possível de situações de carência, chegando ao cidadão de forma justa e célere.

2 – É ainda estabelecida a interconexão de dados entre o Instituto de Informática, IP, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas da Administração Regional da Madeira, com vista nomeadamente a garantir uma maior eficácia, rigor e controle dos apoios públicos, desburocratização e agilização de procedimentos e racionalização de recursos.

3 – A transmissão de dados pessoais entre as entidades referidas nos números anteriores deve ser objeto de protocolo que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

4 – Os protocolos a que se refere o número anterior são homologados pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais e devem definir, designadamente, as categorias dos titulares e dos dados objeto da interconexão, bem como os seus elementos e as condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte daquelas entidades.

5 – A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.”

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas